

IMPUGNAÇÃO AO ATO CONVOCATÓRIO

PREGÃO ELETRÔNICO Nº 040/2026

À PREFEITURA MUNICIPAL DE BARÃO DO TRIUNFO - RS

Ilustríssimo(a) Senhor(a) Pregoeiro(a) e Equipe de Apoio,

A empresa **PROSPER COMÉRCIO ATACADISTA IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO DE EQUIPAMENTOS ELETRÔNICOS E ILUMINAÇÃO LTDA**, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ nº **51.117.135/0001-72**, com sede na Avenida Ruben Bento Alves, nº 6750, Bairro Marechal Floriano, CEP 95.013-038, Caxias do Sul/RS, neste ato representada por seu representante legal Sr. **DIEGO SOARES**, portador do RG nº **5092690105** SJS/II e CPF nº **023.022.560-85**, vem, respeitosamente, à presença de Vossa Senhoria e da digna Equipe de Apoio, tempestivamente, com fundamento no artigo 164 da Lei nº 14.133/2021, apresentar a presente, **IMPUGNAÇÃO AO EDITAL** referente ao Pregão Eletrônico em epígrafe, pelos fatos e fundamentos jurídicos que passa a expor a seguir.

I – DA LEGITIMIDADE, TEMPESTIVIDADE E DO DIREITO

A presente impugnação encontra fundamento no art. 164 da Lei nº 14.133/2021, que assegura a qualquer interessado o direito de impugnar o edital de licitação quando identificada eventual irregularidade, ilegalidade ou cláusula que possa restringir indevidamente a competitividade do certame.

Dispõe o referido dispositivo legal:

“Qualquer pessoa é parte legítima para impugnar edital de licitação por irregularidade na aplicação desta Lei.”

Assim, verifica-se que a legislação vigente confere legitimidade ampla aos interessados para questionar cláusulas editalícias que possam comprometer a legalidade do procedimento licitatório, garantindo a observância dos princípios que regem a Administração Pública e os processos de contratação pública.

A impugnação ao edital constitui importante instrumento de controle da legalidade administrativa, permitindo que a própria Administração Pública revise e aperfeiçoe o instrumento convocatório antes da realização do certame, evitando futuras nulidades, questionamentos administrativos ou apontamentos pelos órgãos de controle.

No que se refere à tempestividade, estabelece o parágrafo único do art. 164 da Lei nº 14.133/2021 que a impugnação ao edital deverá ser apresentada até 3 (três) dias úteis antes da data fixada para a abertura da licitação.

No presente caso, a presente impugnação é apresentada dentro do prazo legal estabelecido, atendendo plenamente ao requisito temporal previsto na legislação aplicável, motivo pelo qual deve ser regularmente recebida e analisada pela Administração.

No mérito, cumpre destacar que o processo licitatório deve observar rigorosamente os **princípios estabelecidos no art. 5º da Lei nº 14.133/2021**, dentre os quais se destacam os princípios da **legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade, eficiência, interesse público, igualdade entre os licitantes, competitividade, razoabilidade, proporcionalidade e seleção da proposta mais vantajosa para a Administração Pública**.

Ademais, nos termos do **art. 11 da Lei nº 14.133/2021**, a licitação possui como objetivos:

- assegurar a seleção da proposta mais vantajosa para a Administração;
- garantir tratamento isonômico entre os licitantes;
- promover a justa competição;
- evitar contratações com sobrepreço ou com preços manifestamente inexequíveis.

Nesse contexto, eventuais exigências editalícias **desprovidas de justificativa técnica adequada ou que possam restringir indevidamente a participação de potenciais licitantes** devem ser revistas pela Administração, de modo a preservar a **ampla competitividade do certame** e garantir o atendimento ao interesse público.

Dessa forma, restam plenamente demonstradas **a legitimidade da impugnante, a tempestividade da presente manifestação e o amparo jurídico do presente pedido**, razão pela qual requer-se o **regular recebimento, conhecimento e análise da presente impugnação**, com a consequente revisão das cláusulas editalícias apontadas, visando o aperfeiçoamento do instrumento convocatório e a plena observância da legislação vigente.

II – DA VEDAÇÃO À RESTRIÇÃO DE COMPETITIVIDADE NO EDITAL

Conforme amplamente consolidado na legislação e na jurisprudência dos órgãos de controle, o instrumento convocatório deve ser elaborado de forma a garantir a ampla competitividade entre os licitantes, evitando a inclusão de cláusulas ou exigências TÉCNICAS que possam restringir injustificadamente a participação de potenciais interessados.

A Lei nº 14.133/2021, em seu art. 5º, estabelece que os processos licitatórios devem observar, dentre outros, os princípios da isonomia, competitividade, razoabilidade, proporcionalidade e seleção da proposta mais vantajosa para a Administração Pública.

Da mesma forma, o art. 11 da referida lei dispõe que a licitação tem como objetivos assegurar:

- a seleção da proposta mais vantajosa para a Administração;
- o tratamento isonômico entre os licitantes;
- a justa competição;
- a prevenção de restrições indevidas à participação de interessados.

Nesse sentido, a Administração Pública deve elaborar o edital com **critérios objetivos e tecnicamente justificáveis**, evitando exigências que possam direcionar ou restringir o certame.

O Tribunal de Contas da União (TCU) possui entendimento consolidado no sentido de que exigências desnecessárias ou desproporcionais configuram restrição indevida à competitividade, **devendo ser corrigidas pela Administração antes da realização do certame.**

Nesse sentido, destaca-se o entendimento firmado no Acórdão nº 1.793/2011 – Plenário – TCU, segundo o qual:

“É irregular a inclusão, em edital de licitação, de exigências ou especificações técnicas que restrinjam o caráter competitivo do certame, sem a devida justificativa técnica que demonstre a sua imprescindibilidade para atendimento da necessidade da Administração.”

No mesmo sentido, o Acórdão nº 2.622/2013 – Plenário – TCU estabelece que:

“As exigências contidas no instrumento convocatório devem limitar-se ao estritamente necessário para assegurar a adequada execução do objeto contratado, sendo vedada a inclusão de requisitos que restrinjam indevidamente a competitividade do certame.”

Nos termos do art. 41 da Lei nº 14.133/2021, as especificações do objeto devem limitar-se ao estritamente necessário para caracterizar a contratação, sendo vedada a inclusão de requisitos técnicos excessivos ou desnecessários que possam restringir indevidamente a competitividade do certame.

Assim, a exigência de especificações técnicas fixadas, sem justificativa técnica demonstrando sua indispensabilidade para o atendimento da necessidade pública, configura especificação potencialmente restritiva, em desacordo com a sistemática estabelecida pela legislação de regência.

Dessa forma, sempre que o edital contiver exigências desproporcionais, tecnicamente injustificadas ou que limitem indevidamente a participação de fornecedores aptos, cabe à Administração proceder à sua revisão, de modo a preservar a ampla competitividade do certame e a seleção da proposta mais vantajosa, em observância à legislação vigente.

Portanto, a análise da presente impugnação mostra-se essencial para que o instrumento convocatório seja adequado às normas legais e aos entendimentos dos órgãos de controle, garantindo maior segurança jurídica ao procedimento licitatório e evitando futuras impugnações, recursos administrativos ou questionamentos perante os Tribunais de Contas.

III – DA ALTERAÇÃO DE PRAZO DE ENTREGA PARA 30 (TRINTA) DIAS ÚTEIS

O Edital está solicitando que a entrega dos produtos seja no prazo máximo de até **10 (dez) dias úteis** após a emissão da Autorização de Fornecimento.

13.2. O prazo da entrega será de até 10 (dez) dias uteis após emissão da Autorização de Fornecimento.

A fabricação das luminárias públicas de LED é um processo de alta complexidade, o que inviabiliza a entrega dentro do prazo **10 (dez) dias úteis** estabelecido para os itens em questão. Essas luminárias não são produtos prontos para uso imediato e demandam um cuidadoso processo de fabricação. Os componentes eletrônicos utilizados nas luminárias são em sua maioria importados e específicos para diferentes situações de aplicação. Além disso, é necessário considerar a necessidade de envolvimento de empresas nacionais ou importadoras para a aquisição desses componentes.

Compreendemos que, mesmo que a empresa vencedora da licitação possua os produtos mencionados prontos para entrega imediata, caso esteja localizada em um estado distante, o tempo de transporte excede o prazo estipulado neste edital. Além disso, considerando uma situação em que a empresa esteja sediada no estado de **RS** e precise produzir os itens especificados, também haverá uma extrapolação do prazo de entrega.

Ainda, é de conhecimentos de todas as empresas fabricantes e fornecedoras do material Luminárias públicas de Via Led, e até mesmo das administrações públicas no geral, que os pedidos de **PRORROGAÇÃO DE PRAZO DE ENTREGA**, fazem parte do cotidiano desse tipo de produto, e essa administração não alterando o prazo de entrega para a atual realidade, somente terá como objetivo diminuir a concorrência do certame e depender de decisões jurídicas onde somente atrasaria ainda mais o processo em um todo.

No presente caso, o prazo estipulado para a entrega dos materiais é extremamente curto e impossível de ser cumprido. Além disso, é essencial que o órgão responsável em consideração a realidade do mercado de Luminárias Públicas de LED. As cotações realizadas para determinar o valor de referência permitem um planejamento realista das entregas, em vez de prazos ilusórios que só resultam em multas e prorrogações de entrega.

É importante destacar que um prazo exíguo para a entrega dos materiais pode impactar negativamente a qualidade do trabalho realizado. A pressa em

cumprir um prazo irrealista pode levar a erros, comprometimento da qualidade dos produtos ou até mesmo à falta de disponibilidade dos materiais necessários.

Acreditamos que a Excelentíssima Prefeitura, busca respeitar os princípios básicos dos processos licitatórios, buscando a proposta mais vantajosa. Respeitando a competitividade, imparcialidade e impessoalidade e ampla concorrência.

Conforme ensina Hely Lopes Meirelles (Direito Administrativo Brasileiro, 28ª ed., Malheiros, p. 264),

"O DESCUMPRIMENTO DOS PRINCÍPIOS DESCARACTERIZA O INSTITUTO DA LICITAÇÃO E, PRINCIPALMENTE, O RESULTADO SELETIVO NA BUSCA DA MELHOR PROPOSTA PARA O PODER PÚBLICO".

Como é cediço, então, o objetivo da licitação é possibilitar a participação do maior número de licitantes de todo território nacional. Dessa forma, o edital deve estabelecer um prazo razoável para a entrega das mercadorias licitadas como forma de ser respeitado o Princípio da Livre Concorrência. Nesse sentido, é importante a lição de Maria Sylvia Zanella Oi Pietro:

"NO §1º, INCISO 1, DO MESMO ARTIGO 3º, ESTÁ IMPLÍCITO OUTRO PRINCÍPIO DA LICITAÇÃO, QUE É O DA COMPETITIVIDADE DECORRENTE DO PRINCÍPIO DA ISONOMIA: É VEDADO AOS AGENTES PÚBLICOS ADMITIR, PREVER, INCLUIR OU TOLERAR, NOS ATOS DE CONVOCAÇÃO, CLÁUSULAS OU CONDIÇÕES QUE COMPROMETAM, RESTRINJAM OU FRUSTREM O SEU CARÁTER COMPETITIVO E ESTABELEÇAM PREFERÊNCIAS OU DISTINÇÕES EM RAZÃO DA NATURALIDADE, DA SEDE OU DOMICÍLIO DOS LICITANTES OU DE QUALQUER OUTRA

CIRCUNSTÂNCIA IMPERTINENTE OU IRRELEVANTE PARA O ESPECÍFICO OBJETO DO CONTRATO"

Notório que o principal objetivo dos procedimentos licitatórios é a prevalência do interesse público. Assim o administrador deve buscar obter produtos de qualidade, pelo menor preço possível e conceder prazo razoável que permita um planejamento por parte da Administração de forma a nunca ocorrer a falta do material.

A retificação do Edital é crucial, pois se faz necessária a dilatação do prazo de entrega para 30 (trinta) dias úteis a contar do recebimento da solicitação de fornecimento para entrega do material. Essa alteração é fundamental para garantir a viabilidade e a eficiência do processo licitatório, levando em consideração as complexidades envolvidas na fabricação e no fornecimento dos produtos em questão.

Ao ampliar o prazo de entrega, permite-se que as empresas participantes tenham tempo adequado para realizar todas as etapas necessárias, desde a obtenção dos materiais até a fabricação e o transporte dos produtos. Isso contribui para evitar possíveis atrasos, garantindo a conformidade com as exigências do Edital e a entrega dentro do prazo estipulado.

Dessa forma, é imprescindível que o órgão responsável retifique o Edital, refletindo a dilatação do prazo de entrega para 30 (trinta) dias úteis, a partir do recebimento da solicitação de fornecimento. Essa medida permitirá que os licitantes possam se preparar adequadamente e cumprir com sucesso suas obrigações contratuais, evitando penalidades e assegurando a qualidade e a pontualidade na entrega dos produtos solicitados.

IV- DA RETIFICAÇÃO DO EDITAL, PARA EXIGÊNCIA DE APRESENTAÇÃO NA PROPOSTA DAS COMPROVAÇÕES TÉCNICAS ABAIXO ELENCADAS, PARA OS ITENS LUMINÁRIAS DE VIA LED

O presente edital tem por objeto a aquisição de luminárias para iluminação

pública viária. Contudo, verifica-se que o instrumento convocatório não exige a apresentação de Certificação do INMETRO, laudos e ensaios técnicos que comprovem a conformidade dos produtos às especificações da Portaria nº 62/2022 do INMETRO, o que compromete a segurança, qualidade e padronização dos itens adquiridos pelo Município.

A referida Portaria estabelece o Regulamento Técnico da Qualidade e os Requisitos de Avaliação da Conformidade para luminárias de iluminação pública viária, de observância obrigatória para a comercialização desses produtos. Assim, a inclusão da exigência de certificação e a apresentação de ensaios e laudos técnicos é imprescindível para garantir que os produtos adquiridos pelo Município atendam integralmente às normas técnicas.

Dessa forma, impõe-se a necessidade de adequação do edital para incluir a exigência de apresentação, na proposta de preço inicial, do Certificado de Conformidade com a Portaria nº 62/2022 do INMETRO, bem como dos ensaios e laudos técnicos que atestem a adequação das luminárias às especificações normativas aplicáveis.

A ausência desses requisitos pode resultar na aquisição de produtos de baixa qualidade, colocando em risco a eficiência da iluminação pública viária, bem como o princípio da economicidade e da eficiência na aplicação dos recursos públicos.

Requer-se que o edital contemple a obrigatoriedade da apresentação dos seguintes ensaios e laudos técnicos, a serem apresentados juntamente com a amostra da empresa arrematante ou na fase de habilitação técnica:

- **LM-80 do LED;**
- **TM-21 da luminária;**
- **LM-79 da luminária;**
- **Ensaio de THD – IEC 61000-3-2;**
- **Ensaio de proteção contra choque elétrico - ABNT NBR 60598-1:2010;**
- **Ensaio de resistência de isolamento e rigidez dielétrica - ABNT NBR**

60598- 1:2010;

- **Ensaio de fiação interna e externa - ABNT NBR 60598-1:2010;**
- **Ensaio de resistência à poeira, objetos e umidade - ABNT NBR 60598-1:2010;**
- **Ensaio de resistência a vibração - ABNT NBR 60598-1:2010;**
- **Ensaio de disposições de aterramento - ABNT NBR 60598-1:2010;**
- **Ensaio de durabilidade - ABNT NBR 60598-1:2010;**
- **Ensaio térmico - ABNT NBR 60598-1:2010;**
- **Ensaio de impactos mecânicos - IEC 62262:2002;**
- **Ensaio de marcação - ABNT NBR 15129:2010;**
- **Ensaio de resistência do vento - ABNT NBR 15129:2012.**

A exigência desses ensaios e laudos não representa entrave competitivo, mas sim medida indispensável para garantir que apenas produtos de qualidade comprovada sejam adquiridos pelo Município, conferindo segurança jurídica ao processo licitatório e assegurando a correta aplicação dos recursos públicos.

Diante do exposto, requer a impugnante que sejam promovidas as seguintes alterações no edital:

1. Inclusão da exigência de apresentação do Certificado de Conformidade com a Portaria nº 62/2022 do INMETRO na proposta de preço inicial;
2. Inclusão da exigência de apresentação de ensaios e laudos técnicos, na fase de habilitação técnica ou na apresentação da amostra.

V – DA ALTERAÇÃO DO EDITAL DO PREÇO ESTIMADO POR SER DE FATO INEXEQUIVEL, NOS ITENS LUMINÁRIAS DE VIA PÚBLICA LED

Ao analisar os requisitos relacionados às luminárias públicas de LED, verifica-se que o preço estimado pela Administração é inviável para os itens mencionados.

Cabe ressaltar que tais luminárias devem ser fabricadas em conformidade

com as normativas, homologações e certificações exigidas pelo INMETRO, o que é correto e necessário. No entanto, o mercado não consegue fornecer esses produtos pelos valores atualmente estimados, mantendo o padrão de qualidade exigido. O valor estipulado não cobre sequer as despesas básicas de produção, registros e ensaios laboratoriais, considerando que esses testes, indispensáveis para a emissão das certificações, possuem custos elevados. Podemos afirmar isso com plena convicção.

Se o edital for mantido com os preços atualmente previstos, destacamos as prováveis consequências:

- Aquisição de produtos de baixa qualidade: A estimativa de preços muito baixos pode levar fornecedores a reduzir a qualidade dos itens para viabilizar a proposta;
- Falta de certificações obrigatórias: Os preços estabelecidos não são compatíveis com o atendimento às exigências de certificações, o que poderá resultar na compra de luminárias sem a devida homologação pelo INMETRO;
- Falta de controle de qualidade: Há o risco de fornecimento de produtos sem o rigor necessário quanto ao controle de qualidade e à conformidade técnica com as normas vigentes;
- Concorrência desleal: O preço subestimado favorece fornecedores que buscam apenas o menor custo, em detrimento da qualidade e durabilidade, prejudicando empresas comprometidas com o fornecimento de produtos adequados;
- Insatisfação e prejuízo à Administração: Produtos de qualidade inferior acarretarão insatisfação, além de elevados custos futuros com manutenção e substituições, comprometendo a eficiência do serviço público;
- Falta de comprovação técnica: Além disso, os produtos entregues não terão,

na prática, a qualidade e a conformidade exigidas, uma vez que não estão previstas as devidas comprovações e evidências de atendimento às normativas.

Diante do exposto, torna-se evidente que o preço máximo estabelecido não reflete a realidade do mercado.

Assim, a impugnante solicita a suspensão do edital, permitindo a realização de nova pesquisa de preços com base em ajustes nas especificações dos produtos. Dessa forma, o órgão responsável poderá buscar orçamentos realistas e compatíveis com a qualidade e a conformidade exigidas, evitando a aquisição de itens inadequados ou sem regulamentação, apenas em razão de preços artificialmente baixos.

Tal medida visa assegurar um processo licitatório justo, viável e que atenda aos requisitos técnicos e de qualidade estabelecidos pela Administração Pública.

VI – DA RETIFICAÇÃO DO EDITAL PARA ACEITAÇÃO DE LUMINÁRIAS COM REFRATOR EM POLICARBONATO

O edital em questão exige que as luminárias de LED possuam **refrator em VIDRO**, excluindo a possibilidade de fornecimento de luminárias **com refrator em policarbonato**. No entanto, essa exigência restringe indevidamente a competitividade do certame e não encontra embasamento técnico suficiente para justificar a exclusão do policarbonato como alternativa viável e eficiente.

LUMINÁRIAS **LED** URBE
TENSÃO: AUTOVOLT (100V ~ 265V)
FORMATO: RETANGULAR, FREQUÊ
NCIA: 50HZ/60HZ FLUXO
LUMINOSO: 11.000 LÚMENS,
CARÇA: ALUMÍNIO CONJUNTO
ÓPTICO: VIDRO TEMP. E COMP.
ELETRÔNICOS, IRC: >80, GRAU DE

O conjunto óptico das luminárias de LED deve ser vedado por um refrator ou por uma lente, sendo esta responsável por proteger integralmente o sistema óptico. Caso a lente assegure a proteção integral do conjunto óptico e possua tratamento UV, a exigência de um refrator adicional torna-se desnecessária. A utilização de lentes em policarbonato atende plenamente aos requisitos técnicos e normativos exigidos para a eficiência luminotécnica e segurança estrutural.

O vidro, além de apresentar fragilidade mecânica, possui coeficiente de transmissão luminosa inferior ao do policarbonato, gerando perdas de até 10% do fluxo luminoso. Isso implica a necessidade de maior consumo de energia elétrica para atingir o mesmo desempenho lumínico, contrariando princípios de eficiência energética. Além disso, o vidro está sujeito a amarelamento e é mais suscetível a vandalismo, aumentando os custos de manutenção e reposição.

O policarbonato, por sua vez, é um material termoplástico altamente resistente ao impacto, possuindo classificação de impacto mecânico IK-08 ou superior. Trata-se de material amplamente empregado em luminárias LED certificadas, conforme preconiza a Portaria nº 62/2022 do INMETRO. A tecnologia aplicada ao policarbonato garante proteção contra raios UV, prevenindo degradação prematura e garantindo durabilidade superior a 10 anos sem perda significativa de fluxo luminoso.

O histórico da utilização do vidro como refrator remonta a sistemas de iluminação obsoletos, como lâmpadas de vapor de sódio ou metálico, cujas altas temperaturas demandavam materiais específicos para contenção do calor. No entanto, com a evolução da tecnologia LED, essa necessidade foi eliminada. O policarbonato apresenta propriedades superiores ao vidro em termos de leveza, estabilidade dimensional, segurança e resistência a intempéries.

A exigência do refrator em vidro temperado, ao excluir a possibilidade de fornecimento de luminárias com refrator em policarbonato, viola os princípios da

isonomia e da ampla concorrência, insculpidos na Lei nº 14.133/2021. A especificação técnica de um edital deve pautar-se em critérios objetivos e devidamente justificados, de modo a permitir a participação do maior número de licitantes possível, garantindo a obtenção da proposta mais vantajosa para a Administração Pública.

Diante do exposto, requer-se a retificação do edital para permitir a utilização de luminárias LED com refrator em policarbonato, em observância aos princípios da ampla concorrência, economicidade e eficiência. Tal medida possibilitará maior participação de empresas aptas a fornecer produtos de qualidade, devidamente certificados e alinhados às normativas vigentes, garantindo melhor custo-benefício para a Administração Pública.

VII - DA FALTA DE DESCRITIVO COMPLETO DOS ITENS DE LUMINÁRIA DE VIA LED

Nos editais cujo objeto é o fornecimento de produtos, torna-se imprescindível a descrição completa dos itens a serem adquiridos. No caso do fornecimento de luminárias, é necessário que o edital contemple as seguintes especificações técnicas, em conformidade com as normativas vigentes:

1. Fluxo Luminoso

Conforme a Portaria nº 62 do INMETRO, o fluxo luminoso deve ser declarado para cada potência das luminárias de LED, atendendo aos seguintes parâmetros:

- **Vida nominal da manutenção do fluxo luminoso (Lp):**

- o **L80 (h)**: tempo para a luminária atingir 80% do fluxo luminoso inicial;

- o **L70 (h)**: tempo para a luminária atingir 70% do fluxo luminoso inicial.

Sendo assim, é necessário que o Município estabeleça um fluxo luminoso MÍNIMO para cada potência de luminária solicitada.

2. Eficiência Energética

A eficiência energética, de acordo com a Portaria nº 62 do INMETRO, é definida como a relação entre o fluxo luminoso (lm) e a potência total consumida (W).

4.2.5 As luminárias devem atender a eficiência energética mínima (EE) de 68 lm/W, bem como ser classificada nas classes Eficiência Energética da Tabela 5.

Tabela 5 – Eficiência Energética para Luminárias com Tecnologia LED

Classes	Nível de Eficiência Energética (lm/W)	Valor Mínimo Aceitável Medido (lm/W)
A	$EE \geq 100$	98
B	$90 \leq EE < 100$	88
C	$80 \leq EE < 90$	78
D	$70 \leq EE < 80$	68

- Para luminárias de Classe A, a eficiência energética mínima estabelecida é de **100 lm/W**.

- Recomenda-se, no entanto, a exigência de luminárias com eficiência energética superior, sendo **205 lm/W** um parâmetro razoável e alinhado à tecnologia LED atual, garantindo qualidade e eficiência ao Município.

3. Garantia

A Portaria nº 62 do INMETRO estabelece garantia mínima de **60 meses** (5 anos), contados a partir da data da nota fiscal. Recomenda-se observar essa exigência, garantindo conformidade com o padrão de mercado e a durabilidade esperada das luminárias.

j) garantia do produto, a partir da data da nota de venda ao consumidor, sendo, no mínimo, de 60 meses;

4. Fator de Potência

O fator de potência estabelecido na Portaria nº 62 é de **0,92**. Contudo, para melhor eficiência e sem restrição de competitividade, recomenda-se exigir **fator de potência $\geq 0,98$** , o que atenderá plenamente as necessidades do Município e fomentará ampla participação no certame.

4.2.2 O fator de potência das luminárias deve atender aos requisitos a seguir.

4.2.2.1 O fator de potência medido do circuito não pode ser inferior ao valor declarado por mais de 0,05, quando a luminária é alimentada com tensão e frequência nominais.

4.2.2.2 O fator de potência deve ser igual ou maior que 0,92.

5. Índice de Reprodução de Cor (IRC)

Conforme a Portaria nº 62 do INMETRO, o índice de reprodução de cor das

4.2.7 A luminária deve ser capaz de reproduzir adequadamente as cores reais de um objeto ou superfície quando comparada à luz natural.

4.2.7.1 O Índice de Reprodução de Cor Geral (Ra), que caracteriza o Índice de Reprodução de Cores (IRC), deve ser maior ou igual a 70 (Ra ≥ 70).

luminárias deve ser **≥ 70** , garantindo a fidelidade na reprodução das cores em ambientes públicos.

6. Resistência Mecânica

Todas as luminárias devem estar em conformidade com a Portaria nº 20, de 15 de fevereiro de 2017, do INMETRO, que estabelece o índice mínimo de resistência mecânica **IK08**. Contudo, recomenda-se a adoção de **IK09**, compatível com as condições de uso em vias públicas, conferindo maior robustez e segurança.

3.1.9 As luminárias devem possuir resistência aos impactos mecânicos externos a que estão sujeitas nas condições de uso.

3.1.9.1 As luminárias devem apresentar, no mínimo, grau de proteção IK08, segundo a norma ABNT NBR IEC 62262:2015 (Graus de proteção assegurados pelos invólucros de equipamentos elétricos contra os impactos mecânicos externos (Código IK)).

7. Tomada para Conexão

As luminárias devem possuir tomada NEMA de **07 ou 03 pinos**, conforme a necessidade do projeto e a padronização das instalações existentes no

8. Ajuste de Ângulo

Conforme a Portaria nº 20 do INMETRO, as luminárias devem permitir ajuste de ângulo. Recomenda-se especificar um ajuste de $\pm 15^\circ$, possibilitando a correta orientação do fluxo luminoso e a adequada iluminação das vias.

3.2.3 A luminária deve ser classificada quanto ao controle de distribuição luminosa (CDL), para cada ângulo de elevação declarado como possível para a instalação (0° , 5° , 10° , 15°), nas categorias especificadas na Tabela 4.

Tabela 4 – Categorias de classificação do controle de distribuição luminosa

Categoria	Critério	
	Direção da luz emitida pela fonte luminosa	CDL
Totalmente limitada	acima de 90°	0%
	acima de 80° até 90°	$\leq 10\%$
Limitada	acima de 90°	$\leq 2,5\%$
	acima de 80° até 90°	$\leq 10\%$
Semi- Limitada	acima de 90°	$\leq 5\%$
	acima de 80° até 90°	$\leq 20\%$

9. Temperatura de Cor Correlata TCC

A Portaria nº 62 do INMETRO estabelece que as luminárias devem possuir Temperatura de Cor Correlata (TCC) entre **2.700K e 6.500K**. No entanto, considerando o padrão predominante do mercado e o fato de que aproximadamente **80% das luminárias homologadas pelo INMETRO** encontram-se na faixa entre **4.000K e 5.000K**, recomenda-se que o edital

4.2.6 A temperatura de cor correlata (TCC) nominal de uma lâmpada deve se situar entre 2.700 K e 6.500 K, seguindo as variações estabelecidas na Tabela 6.

Tabela 6 – Temperatura de cor correlata e tolerâncias

Valor Mínimo (K)	TCC Nominal (K)	Valor Máximo (K)
2.580	2.700	2.870
2.870	3.000	3.220
3.220	3.500	3.710
3.710	4.000	4.260
4.260	4.500	4.746
4.746	5.000	5.312
5.312	5.700	6.022
6.022	6.500	7.042
TCC Flexível (2.800 – 5.600K)	$TF \pm \Delta T^{ii}$	
i) TF deve ser escolhido em passos de 100 K (2.800, 2.900, ..., 6.400 K), excluindo os valores nominais da TCC listados acima.		
ii) ΔT deve ser calculado por $\Delta T = 1,1900 \times 10^{-8} \times T^3 - 1,5434 \times 10^{-6} \times T^2 + 0,7168 \times T - 902,55$		

estabeleça essa faixa como referência. Essa especificação proporciona melhor conforto visual, eficiência e adequação às condições de iluminação pública.

10. Vida Útil

De acordo com a Portaria nº 62 do INMETRO, a vida útil das luminárias de LED é definida pelo tempo em que a luminária mantém um percentual do seu fluxo luminoso inicial, sendo os parâmetros mais utilizados **L70** ou **L80**. Essa vida útil é um indicativo importante da durabilidade e do desempenho contínuo do produto.

Tabela 2 – Requisitos de manutenção de fluxo luminoso para a luminária com tecnologia LED.

Vida nominal declarada	Manutenção do fluxo luminoso mínima a 6 000 h
50.000 h	95,8 %

2. QUALIFICAÇÃO DO DISPOSITIVO DE CONTROLE ELETRÔNICO CC OU CA PARA MÓDULOS DE LED

2.1 O dispositivo de controle eletrônico para os LED, tipo independente ou embutido, deve ser testado na situação de aplicação (dentro da luminária, se designado para tal) em condições nominais de operação (tensão nominal e temperatura ambiente), medindo a temperatura de carcaça do controlador no ponto indicado (tc). Para o ensaio, a luminária deve operar numa temperatura ambiente de 35°C.

2.2 A conformidade desse item é verificada se a temperatura medida de (tc) for menor ou igual ao valor de temperatura garantida e especificada pelo fabricante do controlador de LED que garanta uma expectativa de vida mínima de 50.000 h.

Embora o INMETRO não estabeleça um número fixo de horas como requisito mínimo, o mercado e os fabricantes de luminárias certificadas indicam produtos com vida útil elevada, a fim de garantir eficiência e redução de custos com manutenção.

Dessa forma, recomenda-se que as luminárias adquiridas apresentem **vida útil mínima de 120.000 horas (L70)**, atendendo às exigências técnicas e assegurando durabilidade compatível com o investimento público.

VIII – DA ALTERAÇÃO DE POTÊNCIA FIXA, PARA POTÊNCIA MÁXIMA(W), NOS ITENS LUMINÁRIAS DE VIA PÚBLICA DE LED

Em leitura ao edital, percebemos que os itens de luminária LED possuam potência **fixa** definida em edital.

A tecnologia LED vem entre anos gerando uma grande economia de energia elétrica a cada atualização, ou seja, quanto mais a tecnologia avança mais temos a possibilidade de economizar energia elétrica, tendo o mesmo fluxo luminoso ou até maior.

A eficiência energética é um dos grandes atrativos da tecnologia LED, isso é quanto de fluxo luminoso ele pode produzir por energia consumida em lumens/watt.

Quanto maior essa relação, **mais eficiente a luminária será**. Estabelecer limites, principalmente quanto à potência nominal equivale a impedir que sejam ofertados produtos menos potentes que consumam menos, mas que sejam capazes de produzir o mesmo fluxo, ou, até mesmo, de produzir fluxos luminosos superiores e atendendo as normas reguladoras, ou seja, ao se limitar a potência, **afasta-se, de plano, a possibilidade de que soluções mais econômicas, do ponto de vista de consumo de energia elétrica.**

O principal fator de troca de iluminação antiga para luminárias em LED é a economia de energia elétrica, verificamos que no edital consta a potência fixa das luminárias de led dos itens supracitados, impossibilitando o município de apreciar proposta com luminárias LED de alta eficiência, ou seja, alto fluxo luminoso e baixo consumo de energia elétrica.

Exemplo:

Uma luminária de baixa eficácia de 164lm/W **consome 100W para gerar 16.400 lumens.**

Uma luminária com alta eficácia de 205lm/W **consome 80W para gerar 16.400 lumens.**

Diante do exemplo é possível entender que quanto maior a eficácia energética, menor é a potência de consumo para ter o mesmo fluxo luminoso.

Tal solicitação de alteração do ato convocatório **POTÊNCIA FIXA PARA POTÊNCIA MÁXIMA** e DESCRIÇÃO DO FLUXO LUMINOSO MÍNIMO E EFICIÊNCIA LUMINOSA MÍNIMA MAIOR, se não alterado, somente servirão para a futura aquisição de uma luminária de alto consumo de energia e ainda sem comprovação de QUALIDADE, o que não é o objetivo dessa administração.

Portanto entende a impugnante, que o edital deve ser retificado estabelecendo-se uma potência máxima e uma eficiência luminosa mínima para os itens já elencados, assim não restringindo uma grande parte de possíveis participantes do certame, não alterando em nada o projeto, tão menos a qualidade da solicitação técnica, e ainda trazendo maior competitividade.

ASSIM SOLICITAMOS EM SÍNTESE:

Devido respeito:

- a) Que seja recebida a presente impugnação, uma vez que apresentada de forma TEMPESTIVA conforme determina a Lei;
- b) Que seja retificado o Edital em todas **as solicitações supracitadas**, não somente com fundamentações jurídicas, mas também com todos os embasamentos técnicos a este respeito;
- c) Que seja não apenas a impugnação, mas também sua resposta publicada, conforme determina o princípio da publicidade dos atos administrativos;
- d) Que a presente impugnação seja julgada procedente, conforme as Legislações pertinentes à matéria.

Nestes Termos, pede e espera deferimento.

**PROSPER COMERCIO ATACADISTA IMPORTACAO E EXPORTACAO DE
EQUIPAMENTOS ELETRONICOS E ILUMINACAO LTDA,**

**DIEGO
SOARES:02
302256085**

Assinado de forma
digital por DIEGO
SOARES:023022560
85
Dados: 2026.07.02
16:36:20 -03'00'

DIEGO SOARES
Sócio-Proprietário
CPF nº 023.022.560-85
RG nº 5092690105 – SJS/RS



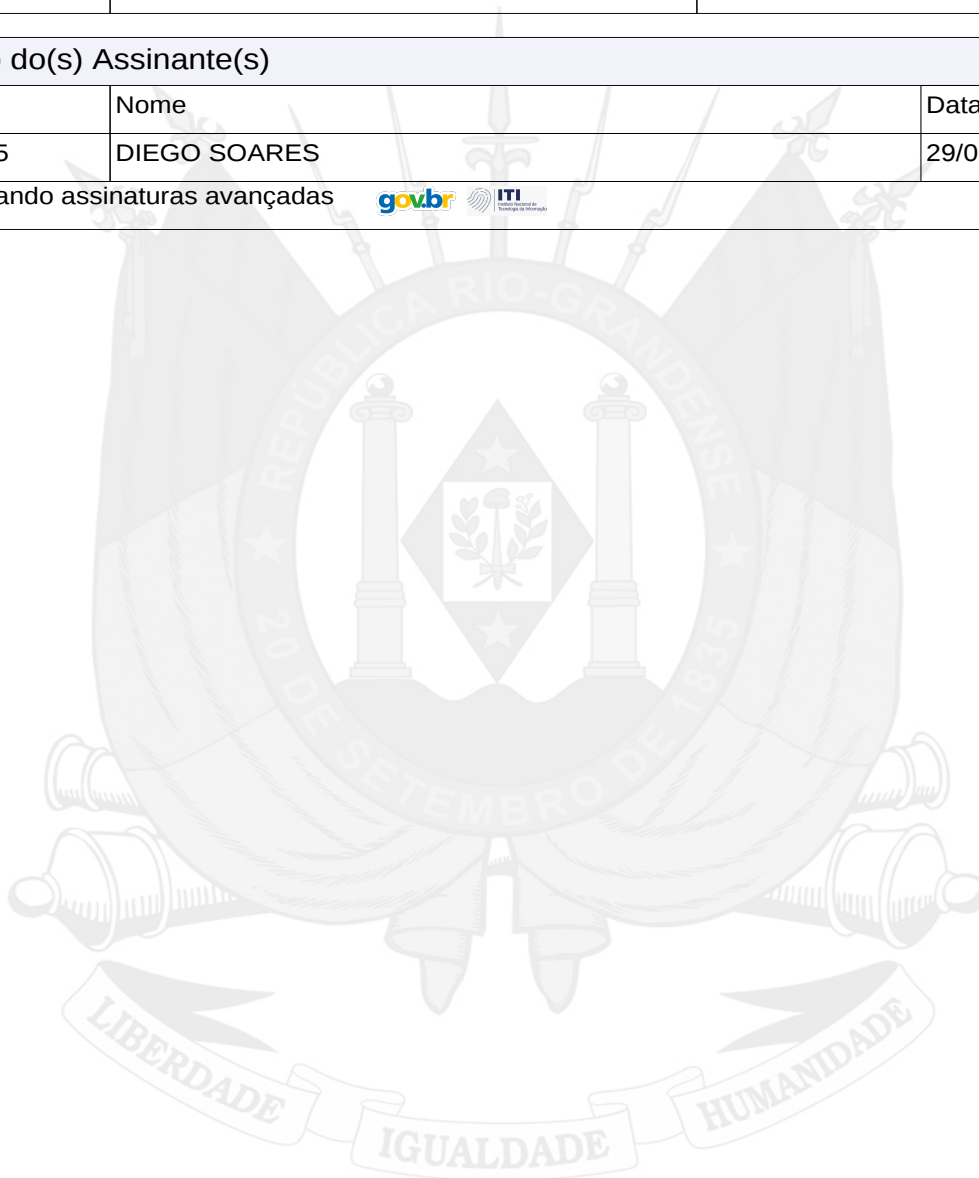
JUNTA COMERCIAL, INDUSTRIAL E SERVIÇOS DO RIO GRANDE DO SUL

Registro Digital

Capa de Processo

Identificação do Processo		
Número do Protocolo	Número do Processo Módulo Integrador	Data
24/182.652-7	RSP2400190318	29/05/2024

Identificação do(s) Assinante(s)		
CPF	Nome	Data Assinatura
023.022.560-85	DIEGO SOARES	29/05/2024
Assinado utilizando assinaturas avançadas  		



Junta Comercial, Industrial e Serviços do Rio Grande do Sul

Certifico registro sob o nº 10397979 em 29/05/2024 da Empresa PROSPER COMERCIO ATACADISTA IMPORTACAO E EXPORTACAO DE EQUIPAMENTOS ELETRONICOS E ILUMINACAO LTDA, CNPJ 51117135000172 e protocolo 241826527 - 29/05/2024. Autenticação: 6E973D5E7DF92B8B6A9BB854D910413ACF2BB40. José Tadeu Jacoby - Secretário-Geral. Para validar este documento, acesse <http://jucisrs.rs.gov.br/validacao> e informe nº do protocolo 24/182.652-7 e o código de segurança SqhK Esta cópia foi autenticada digitalmente e assinada em 29/05/2024 por José Tadeu Jacoby Secretário-Geral.


JOSE TADEU JACOBY
SECRETÁRIO-GERAL

pág. 2/7



ALTERAÇÕES

ALTERAÇÃO CONTRATUAL PROSPER COMERCIO ATACADISTA IMPORTACAO E EXPORTACAO DE EQUIPAMENTOS ELETRONICOS E ILUMINACAO LTDA

DIEGO SOARES, nacionalidade BRASILEIRA, Solteiro, nascido em 05/01/1991, profissão: EMPRESARIO, nº do CPF: 023.022.560-85, identidade: 04650354510, órgão expedidor: DETRAN-RS, RESIDENTE E DOMICILIADO no(a): RUA GERMANO ARDUINO TONIOLO (LOT VILLAGGIO IGUATEMI), número 174, bairro SANVITTO, APT: 11;, município CAXIAS DO SUL - RS, CEP: 95.012-346.

Sócio(s) da sociedade limitada **PROSPER COMERCIO ATACADISTA IMPORTACAO E EXPORTACAO DE EQUIPAMENTOS ELETRONICOS E ILUMINACAO LTDA**, sediada na AVENIDA RUBEN BENTO ALVES, número 6750, bairro MARECHAL FLORIANO, BOX: R4;, município CAXIAS DO SUL - RS, CEP: 95.013-038, com seu contrato social arquivado nessa Junta Comercial, devidamente inscrita no CNPJ sob o nº 51.117.135/0001-72, resolvem:



Cláusula Primeira - A sociedade passa a ter por objeto, o exercício das seguintes atividades econômicas: COMERCIO ATACADISTA DE LUSTRES, LUMINARIAS E ABAJURES, IMPORTACAO E EXPORTACAO. COMERCIO ATACADISTA DE FERRAGENS E FERRAMENTAS, IMPORTACAO E EXPORTACAO. COMERCIO ATACADISTA DE MATERIAL ELETRICO, IMPORTACAO E EXPORTACAO. FABRICACAO DE LUMINARIAS E OUTROS EQUIPAMENTOS DE ILUMINACAO.



Cláusula Segunda - A sociedade passa a ter as seguintes atividades econômicas (CNAES) vinculadas ao seu objeto social: 4649406 - COMERCIO ATACADISTA DE LUSTRES, LUMINARIAS E ABAJURES 2740602 - FABRICACAO DE LUMINARIAS E OUTROS EQUIPAMENTOS DE ILUMINACAO 4672900 - COMERCIO ATACADISTA DE FERRAGENS E FERRAMENTAS 4673700 - COMERCIO ATACADISTA DE MATERIAL ELETRICO.



Cláusula Terceira - Permanecem inalteradas as demais cláusulas.



E, por estarem assim justos e acertados, assina(m) a presente alteração do contrato social.

CAXIAS DO SUL, 27 de maio de 2024.



DIEGO SOARES: Sócio/Administrador



Junta Comercial, Industrial e Serviços do Rio Grande do Sul

Certifico registro sob o nº 10397979 em 29/05/2024 da Empresa PROSPER COMERCIO ATACADISTA IMPORTACAO E EXPORTACAO DE EQUIPAMENTOS ELETRONICOS E ILUMINACAO LTDA, CNPJ 51117135000172 e protocolo 241826527 - 29/05/2024. Autenticação: 6E973D5E7DF92B8B6A9BB854D910413ACF2BB40. José Tadeu Jacoby - Secretário-Geral. Para validar este documento, acesse <http://jucisrs.rs.gov.br/validacao> e informe nº do protocolo 24/182.652-7 e o código de segurança SqhK Esta cópia foi autenticada digitalmente e assinada em 29/05/2024 por José Tadeu Jacoby Secretário-Geral.


JOSE TADEU JACOBY
SECRETARIO-GERAL

pág. 4/7



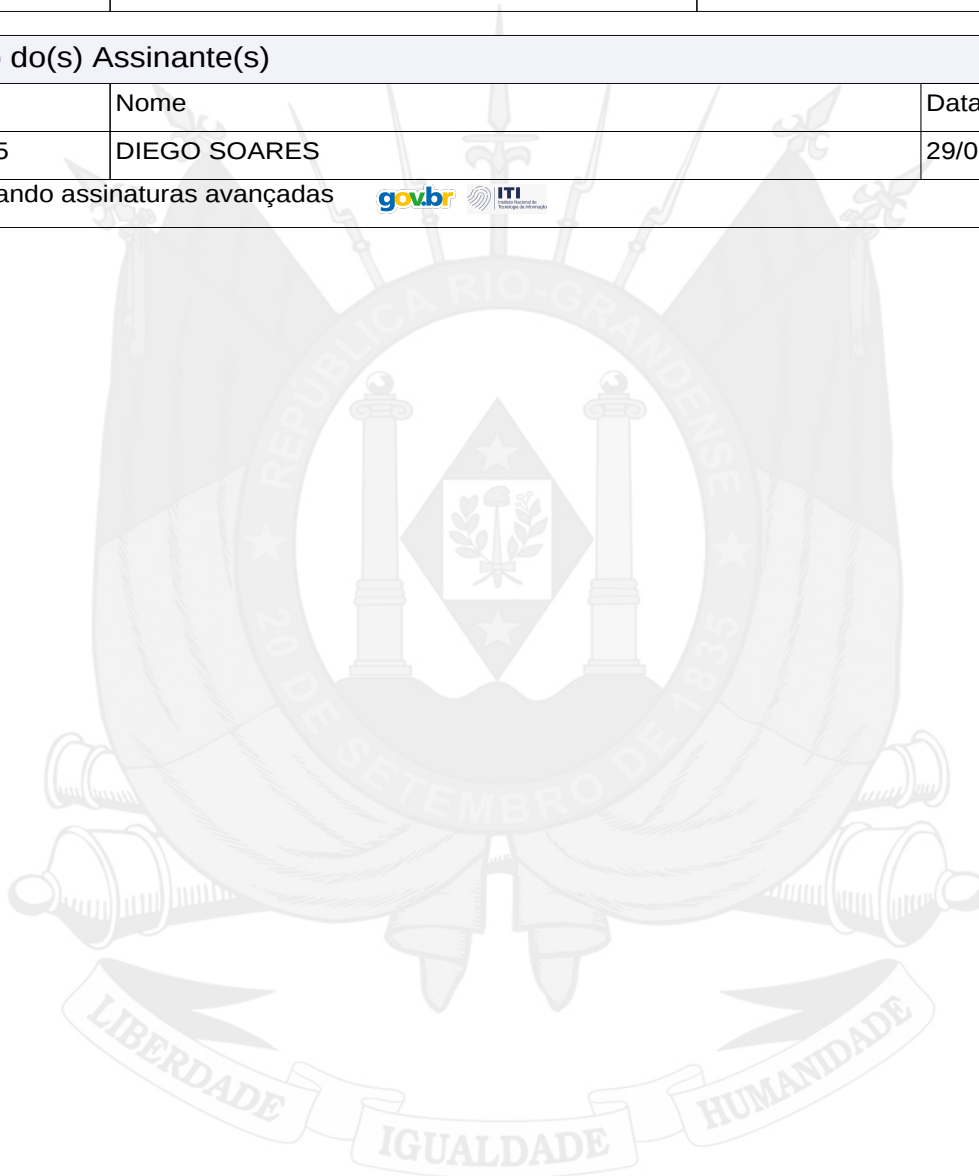
JUNTA COMERCIAL, INDUSTRIAL E SERVIÇOS DO RIO GRANDE DO SUL

Registro Digital

Documento Principal

Identificação do Processo		
Número do Protocolo	Número do Processo Módulo Integrador	Data
24/182.652-7	RSP2400190318	29/05/2024

Identificação do(s) Assinante(s)		
CPF	Nome	Data Assinatura
023.022.560-85	DIEGO SOARES	29/05/2024
Assinado utilizando assinaturas avançadas  		



Junta Comercial, Industrial e Serviços do Rio Grande do Sul

Certifico registro sob o nº 10397979 em 29/05/2024 da Empresa PROSPER COMERCIO ATACADISTA IMPORTACAO E EXPORTACAO DE EQUIPAMENTOS ELETRONICOS E ILUMINACAO LTDA, CNPJ 51117135000172 e protocolo 241826527 - 29/05/2024. Autenticação: 6E973D5E7DF92B8B6A9BB854D910413ACF2BB40. José Tadeu Jacoby - Secretário-Geral. Para validar este documento, acesse <http://jucisrs.rs.gov.br/validacao> e informe nº do protocolo 24/182.652-7 e o código de segurança SqhK Esta cópia foi autenticada digitalmente e assinada em 29/05/2024 por José Tadeu Jacoby Secretário-Geral.


JOSE TADEU JACOBY
SECRETÁRIO-GERAL

pág. 5/7



Sistema Nacional de Registro de Empresas Mercantis - SINREM
Governo do Estado do Rio Grande do Sul
Secretaria de Desenvolvimento Econômico e Turismo
Junta Comercial, Industrial e Serviços do Rio Grande do Sul

TERMO DE AUTENTICAÇÃO - REGISTRO DIGITAL

A Secretaria Geral da JUCISRS, no uso de suas atribuições de chancelar os instrumentos submetidos ao registro público de empresas, certifica, para fins de autenticidade, e, em atendimento ao disposto no ART. 1º, I DA LEI 8.934/1994, que o ato empresarial protocolado sob o número 24/182.652-7, em 29/05/2024 da empresa: PROSPER COMERCIO ATACADISTA IMPORTACAO E EXPORTACAO DE EQUIPAMENTOS ELETRONICOS E ILUMINACAO LTDA, de CNPJ 51.117.135/0001-72, foi deferido digitalmente sob o número 10397979, em 29/05/2024, nos termos da medida provisória Nº 876, de 13 de março de 2019.

Assina o presente termo, mediante certificado digital, José Tadeu Jacoby. Para sua validação, deverá ser acessado o sítio eletrônico do Portal de Serviços / Validar Documentos (<https://portalservicos.jucisrs.rs.gov.br/Portal/pages/imagemProcesso/viaUnica.jsf>) e informar o número de protocolo e chave de segurança.

Capa de Processo

Assinante(s)		
CPF	Nome	Data Assinatura
023.022.560-85	DIEGO SOARES	29/05/2024
Assinado utilizando assinaturas avançadas  		

Documento Principal

Assinante(s)		
CPF	Nome	Data Assinatura
023.022.560-85	DIEGO SOARES	29/05/2024
Assinado utilizando assinaturas avançadas  		

Data de início dos efeitos do registro (art. 36, Lei 8.934/1994): 27/05/2024



Documento assinado eletronicamente por Jose Tadeu Jacoby, Servidor(a) Público(a), em 29/05/2024, às 18:13.



A autenticidade desse documento pode ser conferida no [portal de serviços da jucisrs](http://portalservicos.jucisrs.rs.gov.br/Portal/pages/imagemProcesso/viaUnica.jsf) informando o número do protocolo 24/182.652-7.



Junta Comercial, Industrial e Serviços do Rio Grande do Sul

Certifico registro sob o nº 10397979 em 29/05/2024 da Empresa PROSPER COMERCIO ATACADISTA IMPORTACAO E EXPORTACAO DE EQUIPAMENTOS ELETRONICOS E ILUMINACAO LTDA, CNPJ 51117135000172 e protocolo 241826527 - 29/05/2024. Autenticação: 6E973D5E7DF92B8B6A9BB854D910413ACF2BB40. José Tadeu Jacoby - Secretário-Geral. Para validar este documento, acesse <http://jucisrs.rs.gov.br/validacao> e informe nº do protocolo 24/182.652-7 e o código de segurança SqhK Esta cópia foi autenticada digitalmente e assinada em 29/05/2024 por José Tadeu Jacoby Secretário-Geral.


JOSÉ TADEU JACOBY
SECRETÁRIO-GERAL

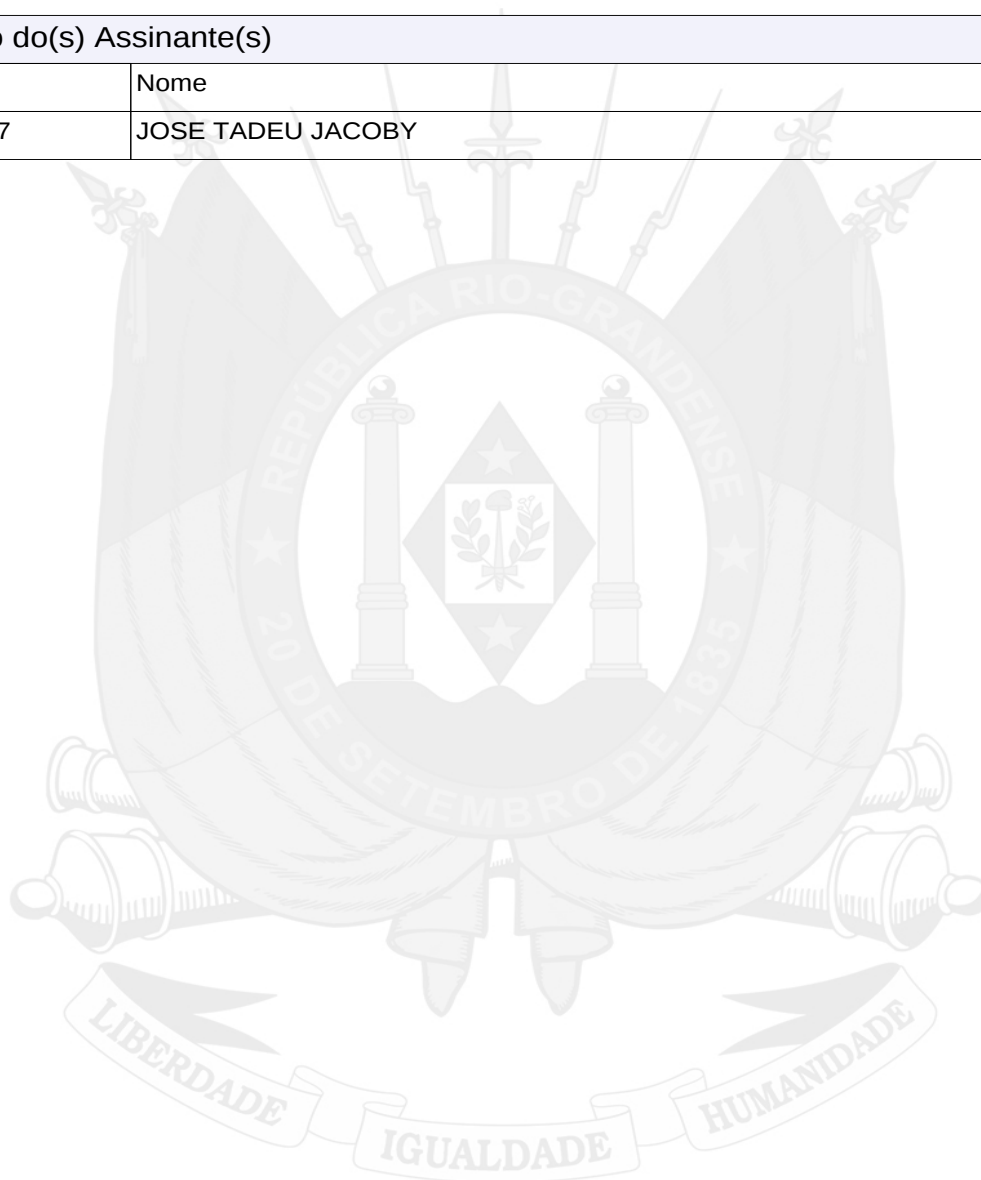


JUNTA COMERCIAL, INDUSTRIAL E SERVIÇOS DO RIO GRANDE DO SUL

Registro Digital

O ato foi assinado digitalmente por :

Identificação do(s) Assinante(s)	
CPF	Nome
054.744.500-87	JOSE TADEU JACOBY



Porto Alegre. quarta-feira, 29 de maio de 2024



Junta Comercial, Industrial e Serviços do Rio Grande do Sul

Certifico registro sob o nº 10397979 em 29/05/2024 da Empresa PROSPER COMERCIO ATACADISTA IMPORTACAO E EXPORTACAO DE EQUIPAMENTOS ELETRONICOS E ILUMINACAO LTDA, CNPJ 51117135000172 e protocolo 241826527 - 29/05/2024. Autenticação: 6E973D5E7DF92B8B6A9BB854D910413ACF2BB40. José Tadeu Jacoby - Secretário-Geral. Para validar este documento, acesse <http://jucisrs.rs.gov.br/validacao> e informe nº do protocolo 24/182.652-7 e o código de segurança SqhK Esta cópia foi autenticada digitalmente e assinada em 29/05/2024 por José Tadeu Jacoby Secretário-Geral.

JOSE TADEU JACOBY
SECRETÁRIO-GERAL

pág. 7/7



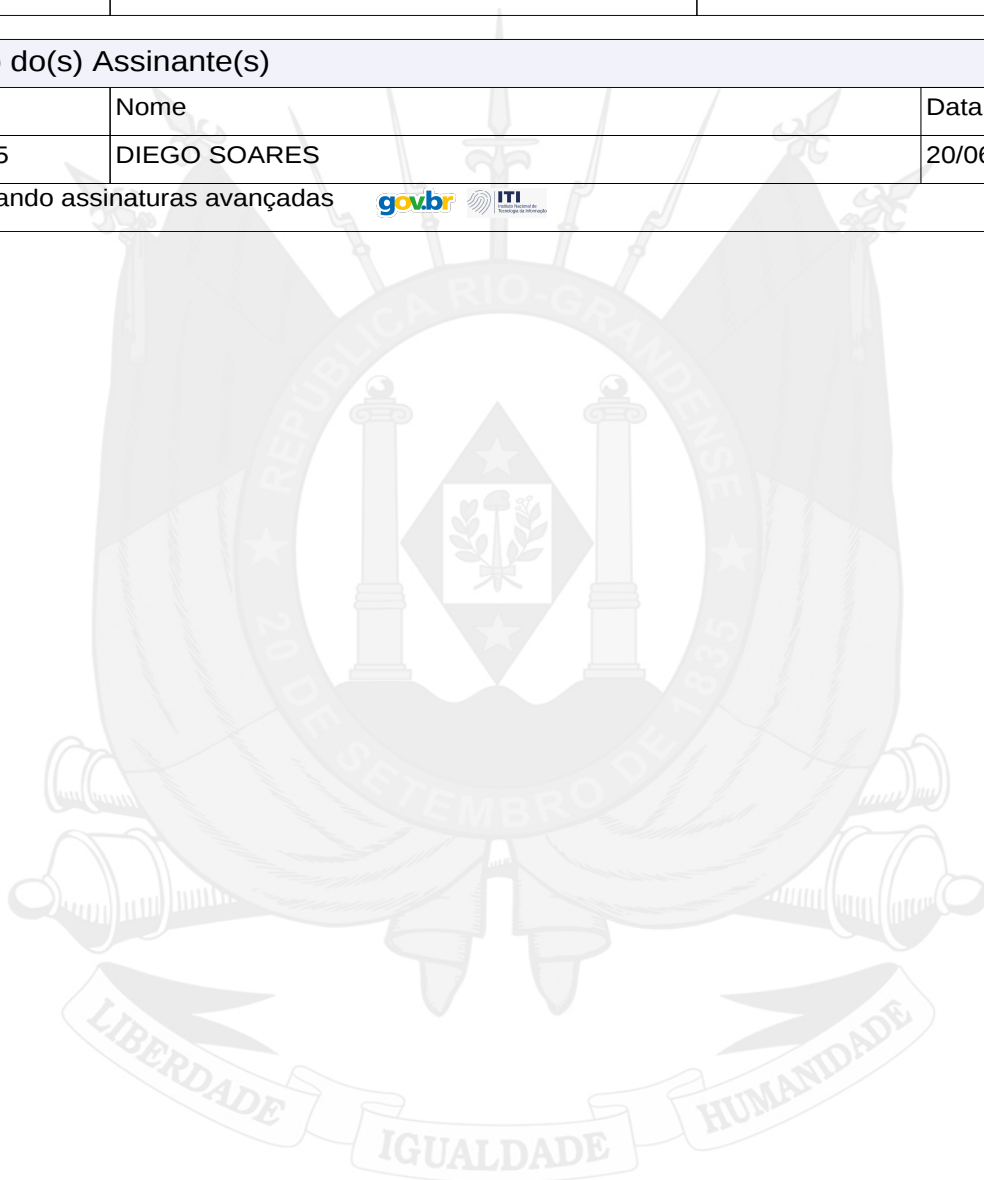
JUNTA COMERCIAL, INDUSTRIAL E SERVIÇOS DO RIO GRANDE DO SUL

Registro Digital

Capa de Processo

Identificação do Processo		
Número do Protocolo	Número do Processo Módulo Integrador	Data
23/197.428-1	RSB2300217848	20/06/2023

Identificação do(s) Assinante(s)		
CPF	Nome	Data Assinatura
023.022.560-85	DIEGO SOARES	20/06/2023
Assinado utilizando assinaturas avançadas  		



Junta Comercial, Industrial e Serviços do Rio Grande do Sul

Certifico registro sob o nº 43210032834 em 20/06/2023 da Empresa PROSPER COMERCIO ATACADISTA IMPORTACAO E EXPORTACAO DE EQUIPAMENTOS ELETRONICOS E ILUMINACAO LTDA, CNPJ 51117135000172 e protocolo 231974281 - 20/06/2023. Autenticação: 38E8184CB133BBD4D140BF545DA03C40EF25. José Tadeu Jacoby - Secretário-Geral. Para validar este documento, acesse <http://jucisrs.rs.gov.br/validacao> e informe nº do protocolo 23/197.428-1 e o código de segurança UKi9 Esta cópia foi autenticada digitalmente e assinada em 20/06/2023 por José Tadeu Jacoby Secretário-Geral.


JOSE TADEU JACOBY
SECRETÁRIO-GERAL

pág. 2/8

CONTRATO SOCIAL DE PROSPER COMERCIO ATACADISTA IMPORTACAO E EXPORTACAO DE EQUIPAMENTOS ELETRONICOS E ILUMINACAO LTDA

DIEGO SOARES, nacionalidade BRASILEIRA, Solteiro, nascido em 05/01/1991, profissão: EMPRESARIO, nº do CPF: 023.022.560-85, identidade: 04650354510, órgão expedidor: DETRAN-RS, RESIDENTE E DOMICILIADO no(a): RUA GERMANO ARDUINO TONIOLO (LOT VILLAGGIO IGUATEMI), número 174, bairro SANVITTO, APT: 11; município CAXIAS DO SUL - RS, CEP: 95.012-346.

Resolve(m), em comum acordo (se for o caso), constituir uma sociedade limitada, mediante as condições e cláusulas seguintes:

DO NOME EMPRESARIAL (ART. 997, II, DO CC)



Cláusula Primeira - A sociedade adotará o seguinte nome empresarial: PROSPER COMERCIO ATACADISTA IMPORTACAO E EXPORTACAO DE EQUIPAMENTOS ELETRONICOS E ILUMINACAO LTDA

DA SEDE (ART. 997, II, DO CC)



Cláusula Segunda - A sociedade terá sua sede no seguinte endereço: AVENIDA RUBEN BENTO ALVES, número 6750, bairro MARECHAL FLORIANO, BOX: R4;, município CAXIAS DO SUL - RS, CEP: 95.013-038.

DO OBJETO SOCIAL (ART. 997, II, DO CC)



Cláusula Terceira - A sociedade terá por objeto o exercício das seguintes atividades econômicas: COMERCIO ATACADISTA DE LUSTRES, LUMINARIAS E ABAJURES, IMPORTACAO E EXPORTACAO. COMERCIO ATACADISTA DE FERRAGENS E FERRAMENTAS, IMPORTACAO E EXPORTACAO. COMERCIO ATACADISTA DE MATERIAL ELETRICO, IMPORTACAO E EXPORTACAO.

DO INÍCIO DAS ATIVIDADES E DO PRAZO (ART. 53, III, F, DO DECRETO Nº 1.800, DE 1996)



Cláusula Quarta - A sociedade iniciará suas atividades a partir de 20/06/2023 e seu prazo de duração é indeterminado.



Junta Comercial, Industrial e Serviços do Rio Grande do Sul

Certifico registro sob o nº 43210032834 em 20/06/2023 da Empresa PROSPER COMERCIO ATACADISTA IMPORTACAO E EXPORTACAO DE EQUIPAMENTOS ELETRONICOS E ILUMINACAO LTDA, CNPJ 51117135000172 e protocolo 231974281 - 20/06/2023. Autenticação: 38E8184CB133BBD4D140BF545DA03C40EF25. José Tadeu Jacoby - Secretário-Geral. Para validar este documento, acesse <http://jucisrs.rs.gov.br/validacao> e informe nº do protocolo 23/197.428-1 e o código de segurança UKi9 Esta cópia foi autenticada digitalmente e assinada em 20/06/2023 por José Tadeu Jacoby Secretário-Geral.

JOSE TADEU JACOBY
SECRETARIO-GERAL

pág. 3/8

DO CAPITAL SOCIAL (ART. 997, III E IV E ARTS. 1.052 E 1.055 DO CC)



Cláusula Quinta - O capital social é de R\$ 300.000,00 (TREZENTOS MIL reais) divididos em 300.000 quota(s), no valor nominal de R\$ 1,00 (UM real), cada uma, formado por R\$ 300.000,00 (TREZENTOS MIL reais) em moeda corrente do País.

Parágrafo Único. O capital encontra-se subscrito e integralizado pelo(s) sócio(s) da seguinte forma:

Sócio	Nº de Quotas	Valor
DIEGO SOARES	300.000	R\$ 300.000,00
Total	300.000	R\$ 300.000,00

DA ADMINISTRAÇÃO (ARTS. 997, VI; 1.013; 1.015; 1.064 DO CC)



Cláusula Sexta - A administração da sociedade será exercida:

Pelo sócio **DIEGO SOARES**, que representará legalmente a sociedade e poderá praticar todos os atos pertinentes à gestão da sociedade, em nome da pessoa jurídica, dentre ele(s):

- A) abrir, movimentar e encerrar contas correntes e/ou contas de pagamento, inclusive por meio de cartão de crédito e/ou débito;
- B) realizar transferências ou cobranças via DOC, TED, Pix e/ou qualquer outro meio;
- C) contratar ou renegociar empréstimos e/ou financiamentos;
- D) realizar ou resgatar aplicações financeiras e/ou investimentos;
- E) contratar ou cancelar seguros;
- F) outorgar procurações que contenham os poderes previstos acima;
- G) prestar garantias;
- H) solicitar a aquisição de novos produtos financeiros;
- I) todo e qualquer ato de gestão pertinente ao objeto social não expressamente previsto nas alíneas anteriores.

Parágrafo Único. Não constituindo o objeto social, a alienação ou a oneração de bens imóveis depende de autorização da maioria.

DO BALANÇO PATRIMONIAL (ART. 1.065 DO CC)



Cláusula Sétima - Ao término de cada exercício, em 31 de dezembro, o administrador prestará contas justificadas de sua administração, procedendo à elaboração do inventário, do balanço patrimonial e do balanço de resultado econômico, cabendo ao(s) sócio(s), os lucros ou perdas apuradas na proporção de suas quotas (se for o caso).

DA DECLARAÇÃO DE DESIMPEDIMENTO DE ADMINISTRADOR (ART. 1.011, § 1º, DO CC E ART. 37, II, DA LEI Nº 8.934, DE 1994)



Cláusula Oitava - O(s) administrador(es) da empresa declara(m), sob as penas da lei, que não está(ão) impedido(s) de exercer a administração da empresa, por lei especial, ou em virtude de condenação criminal, ou por se encontrar sob os efeitos dela, a pena que vede, ainda que



temporariamente, o acesso a cargos públicos; ou por crime falimentar, de prevaricação, peita ou suborno, concussão, peculato, ou contra a economia popular, contra o sistema financeiro nacional, contra normas de defesa da concorrência, contra as relações de consumo, fé pública, ou a propriedade.

DO ENQUADRAMENTO (ME OU EPP)



Cláusula Nona - Os sócios declaram que a sociedade se enquadra como Empresa de Pequeno Porte - EPP, nos termos da Lei Complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2006, e que não se enquadra em qualquer das hipóteses de exclusão relacionadas no § 4º do art. 3º da mencionada lei. (art. 3º, II, da Lei Complementar nº 123, de 2006)



Cláusula Décima - A(s) parte(s) elege(m) o foro CAXIAS DO SUL - RS para dirimir quaisquer dúvidas decorrentes do presente instrumento contratual, bem como para o exercício e cumprimento dos direitos e obrigações resultantes deste contrato, renunciando a qualquer outro, por mais privilegiado que possa ser.

E, por estar assim constituída, assina(m) o presente instrumento particular, em via única.

CAXIAS DO SUL, 20 de junho de 2023.



DIEGO SOARES: Sócio/Administrador





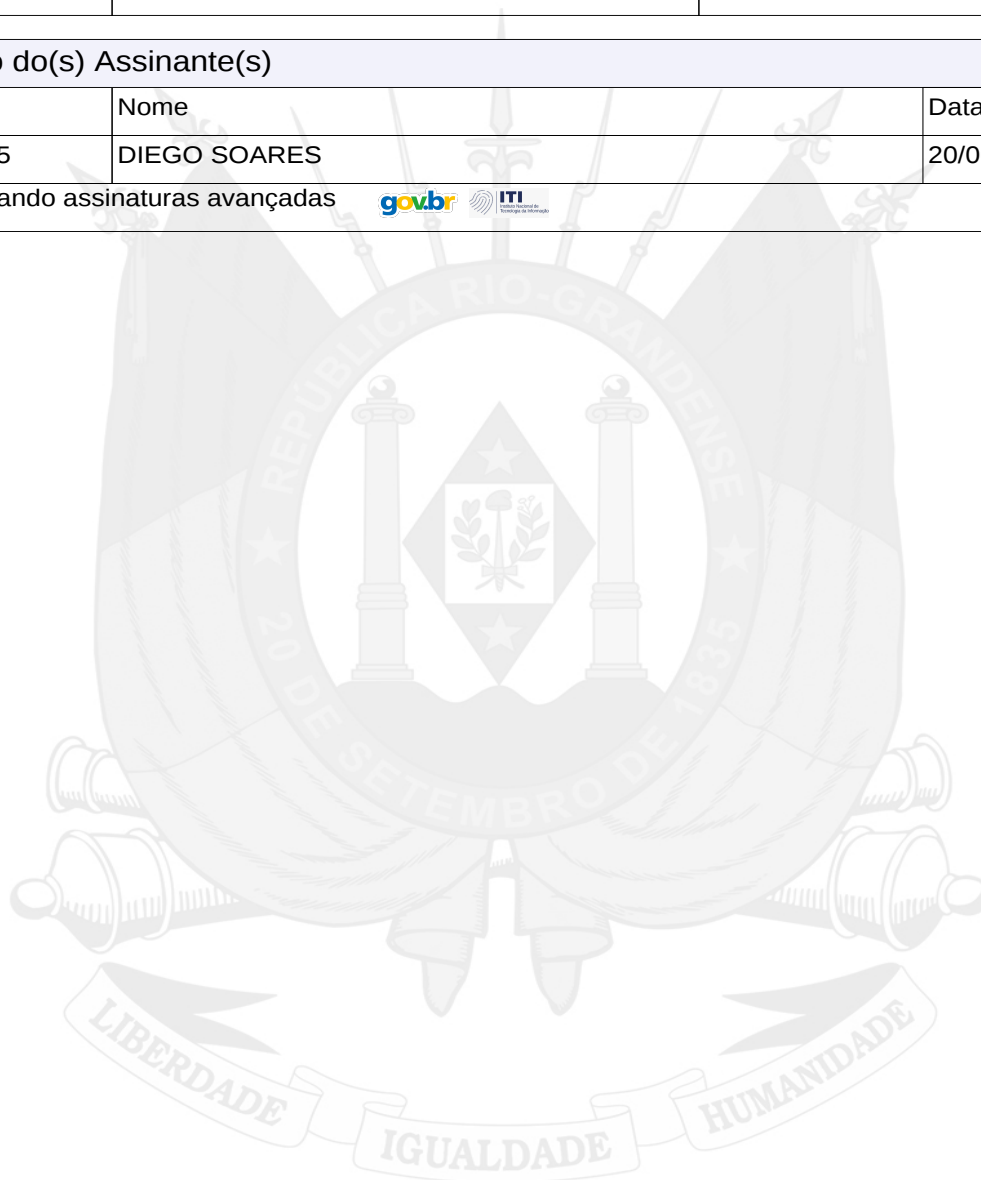
JUNTA COMERCIAL, INDUSTRIAL E SERVIÇOS DO RIO GRANDE DO SUL

Registro Digital

Documento Principal

Identificação do Processo		
Número do Protocolo	Número do Processo Módulo Integrador	Data
23/197.428-1	RSB2300217848	20/06/2023

Identificação do(s) Assinante(s)		
CPF	Nome	Data Assinatura
023.022.560-85	DIEGO SOARES	20/06/2023
Assinado utilizando assinaturas avançadas  		



Junta Comercial, Industrial e Serviços do Rio Grande do Sul

Certifico registro sob o nº 43210032834 em 20/06/2023 da Empresa PROSPER COMERCIO ATACADISTA IMPORTACAO E EXPORTACAO DE EQUIPAMENTOS ELETRONICOS E ILUMINACAO LTDA, CNPJ 51117135000172 e protocolo 231974281 - 20/06/2023. Autenticação: 38E8184CB133BBD4D140BF545DA03C40EF25. José Tadeu Jacoby - Secretário-Geral. Para validar este documento, acesse <http://jucisrs.rs.gov.br/validacao> e informe nº do protocolo 23/197.428-1 e o código de segurança UKi9 Esta cópia foi autenticada digitalmente e assinada em 20/06/2023 por José Tadeu Jacoby Secretário-Geral.


JOSE TADEU JACOBY
SECRETÁRIO-GERAL

pág. 6/8



TERMO DE AUTENTICAÇÃO - REGISTRO DIGITAL

A Secretaria Geral da JUCISRS, no uso de suas atribuições de cancelar os instrumentos submetidos ao registro público de empresas, certifica, para fins de autenticidade, e, em atendimento ao disposto no ART. 1º, I DA LEI 8.934/1994, que o ato empresarial protocolado sob o número 23/197.428-1, em 20/06/2023 da empresa: PROSPER COMERCIO ATACADISTA IMPORTACAO E EXPORTACAO DE EQUIPAMENTOS ELETRONICOS E ILUMINACAO LTDA, de NIRE 4321003283-4, foi deferido digitalmente sob o número 43210032834, em 20/06/2023, nos termos da medida provisória Nº 876, de 13 de março de 2019.

Assina o presente termo, mediante certificado digital, José Tadeu Jacoby. Para sua validação, deverá ser acessado o sítio eletrônico do Portal de Serviços / Validar Documentos (<https://portalservicos.jucisrs.rs.gov.br/Portal/pages/imagemProcesso/viaUnica.jsf>) e informar o número de protocolo e chave de segurança.

Capa de Processo

Assinante(s)		
CPF	Nome	Data Assinatura
023.022.560-85	DIEGO SOARES	20/06/2023
Assinado utilizando assinaturas avançadas  		

Documento Principal

Assinante(s)		
CPF	Nome	Data Assinatura
023.022.560-85	DIEGO SOARES	20/06/2023
Assinado utilizando assinaturas avançadas  		

Data de início dos efeitos do registro (art. 36, Lei 8.934/1994):



Documento assinado eletronicamente por Jose Tadeu Jacoby, Servidor(a) Público(a), em 20/06/2023, às 15:19.



A autenticidade desse documento pode ser conferida no [portal de serviços da jucisrs](http://portalservicos.jucisrs.rs.gov.br/Portal/pages/imagemProcesso/viaUnica.jsf) informando o número do protocolo 23/197.428-1.



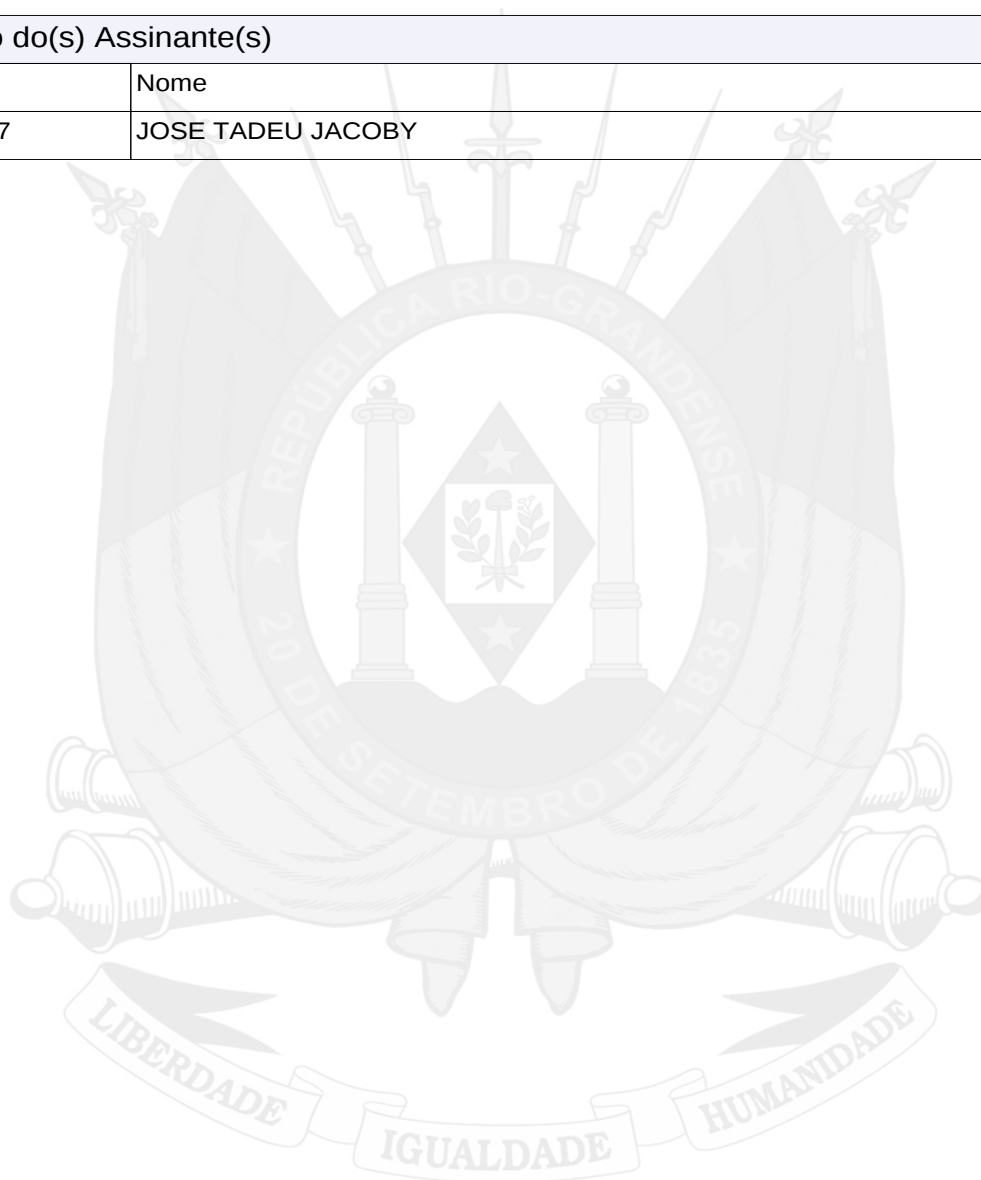


JUNTA COMERCIAL, INDUSTRIAL E SERVIÇOS DO RIO GRANDE DO SUL

Registro Digital

O ato foi assinado digitalmente por :

Identificação do(s) Assinante(s)	
CPF	Nome
054.744.500-87	JOSE TADEU JACOBY



Porto Alegre. terça-feira, 20 de junho de 2023



Junta Comercial, Industrial e Serviços do Rio Grande do Sul

Certifico registro sob o nº 43210032834 em 20/06/2023 da Empresa PROSPER COMERCIO ATACADISTA IMPORTACAO E EXPORTACAO DE EQUIPAMENTOS ELETRONICOS E ILUMINACAO LTDA, CNPJ 51117135000172 e protocolo 231974281 - 20/06/2023. Autenticação: 38E8184CB133BBD4D140BF545DA03C40EF25. José Tadeu Jacoby - Secretário-Geral. Para validar este documento, acesse <http://jucisrs.rs.gov.br/validacao> e informe nº do protocolo 23/197.428-1 e o código de segurança UKi9 Esta cópia foi autenticada digitalmente e assinada em 20/06/2023 por José Tadeu Jacoby Secretário-Geral.

JOSE TADEU JACOBY
SECRETÁRIO-GERAL

pág. 8/8

 	REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL MINISTÉRIO DOS TRANSPORTES SECRETARIA NACIONAL DE TRÂNSITO		
	CARTEIRA NACIONAL DE HABILITAÇÃO / DRIVER LICENSE / PERMISO DE CONDUCCIÓN		
2 ^a 1 ^a NOME E SOBRENOME DIEGO SOARES		1 ^a HABILITAÇÃO 23/03/2009	
	3 DATA, LOCAL E UF DE NASCIMENTO 05/01/1991, SANANDUVA, RS		
	4a DATA EMISSÃO 05/06/2024	4b VALIDADE 05/06/2034	ACC 
	4c DOC IDENTIDADE / ÓRG EMISSOR / UF 5092690105 SJS RS		
	4d CPE 023.022.560-85	5 Nº REGISTRO 04650354510	3 CAT HAB B
	NACIONALIDADE BRASILEIRO		
	FILIAÇÃO VANDERLEI ANTONIO SOARES		
MARCIA SALETE SOARES			
7 ASSINATURA DO PORTADOR 			

9	10	11	12
ACC 			
A 			
A1 			
B 		05/06/2034	
B1 			
C 			
C1 			

9	10	11	12
D 			
D1 			
BE 			
CE 			
C1E 			
DE 			
D1E 			

12 OBSERVAÇÕES

LOCAL

PORTO ALEGRE, RS

ASSINADO DIGITALMENTE

DEPARTAMENTO ESTADUAL DE TRÂNSITO

96538814/001

RS285154281

RIO GRANDE DO SUL

2 e 1. Nome e Sobrenome / Name and surname / Nombre y Apellidos - Primeira Habilitação / First Driver License / Primera Licencia de Conducir - 3. Data e Local de Nascimento / Date and Place of Birth DD/MM/YYYY / Fecha y Lugar de Nacimiento - 4a. Data de Emissão / Issuing Date DD/MM/YYYY / Fecha de Emisión - 4a. Data de Validade / Expiration Date DD/MM/YYYY / Valido Hasta - ACC - 4. Categoria de Identificação - Órgão emissor / Identity Document - Issuing Authority / Documento de Identificación - Autoridade Expedidora - 4d. CPF - 5. Número de registro da CNH / Driver License Number / Número de Permiso de Conducir - 6. Categoria de Veículos da Carteira de Habilitação / Driver license class / Categoría de Permisos de Conducir - Nacionalidade / Nationality / Nacionalidad - Filiação / Filiação - 12. Observações / Observations / Observaciones - Local / Place / Lugar

I<BRA046503545<105<<<<<<<<<<
9101058M3406050BRA<<<<<<<<<<O
DIEGO<<SOARES<<<<<<<<<<<<<<

QR-CODE



Documento assinado com certificado digital em conformidade com a Medida Provisória nº 2200-2/2001. Sua validade poderá ser confirmada por meio do programa Assinador Serpro.

As orientações para instalar o Assinador Serpro e realizar a validação do documento digital estão disponíveis em:
<https://www.serpro.gov.br/assinador-digital>.

SERPRO / SENATRAM